



# Câmara Municipal de Mariápolis

Av. Prefeito Joaquim da Costa e Silva, 335 - Mariápolis - Estado de São Paulo  
C.N.P.J 01.631.418/0001-60 - Fone (0xx18) 3586-1122 - CEP 17810-000

**Parecer 005/2024**

## **Comissão de Justiça, legislação e Redação**

**Assunto: Parecer sobre o Projeto de Lei nº 06/2024, de autoria Legislativa pelo vereador Fernando Rombaldi Bezerra que "Cria a função de mediador socioeducativo nas unidades de ensino da rede pública municipal de educação e dá outras providências"**

### **Relatório:**

Trata-se de proposta cria a referida função para desenvolvimento de diversas ações e projetos para melhoria no âmbito da rede pública municipal de educação.

O ilustre vereador apresenta suas justificativas à Propositura.

O projeto não sofreu emendas preliminares.

### **MÉRITO/CONCLUSÃO**

A manifestação sobre o assunto cabe a esta Comissão, nos termos do artigo 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

A nosso ver, o projeto é legal, tecnicamente correto e atende aos preceitos de iniciativa e competência.

Isto porque, a iniciativa não cria despesa, não ofende a gestão administrativa do Poder Executivo e trata de matéria se relevância aos munícipes.

Tal assunto foi explicitado pelo propositor, realçando sua importância e justificando a necessidade de onde destacamos:



# Câmara Municipal de Mariápolis

Av. Prefeito Joaquim da Costa e Silva, 335 - Mariápolis - Estado de São Paulo  
C.N.P.J 01.631.418/0001-60 - Fone (0xx18) 3586-1122 - CEP 17810-000

"A atual estrutura e funcionamento das instituições de ensino têm sobrecarregado os profissionais da educação para lidar com o desafio de educar as novas gerações, precisamos de um profissional que se encarregue da intermediação entre os complexos aspectos da sociedade moderna e o processo educativo."

Prossegue em sua justificativa:

"É inegável que a figura do mediador socioeducativo, só tem a agregar na educação de nossos jovens além de ajudar a mediar as relações no âmbito escolar ajudando todos os profissionais que atuam na escola a trabalharem em um ambiente mais acolhedor."

Desta forma, cabendo ao Município legislar sobre assunto local, também compete a este legislar concorrentemente com a União e ao Estado sobre o assunto.

Desta forma, sem necessidade de maior fundamentação, deve o projeto seguir sua tramitação legislativa, devendo ser apreciado pelo Colegiado de Vereadores.

Mariápolis/SP, 06 de março de 2024.

**Pedro Firmino Filho**  
Relator

De acordo do o voto do Sr. Relator.

**José Airton Ferreira**  
Membro





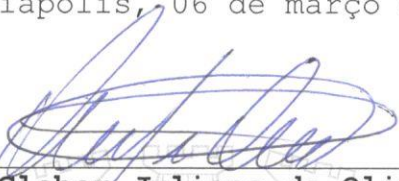
# Câmara Municipal de Mariápolis

Av. Prefeito Joaquim da Costa e Silva, 335 - Mariápolis - Estado de São Paulo  
C.N.P.J 01.631.418/0001-60 - Fone (0xx18) 3586-1122 - CEP 17810-000

Concordo do voto do Sr. Relator.

Assim, a decisão desta comissão foi pelo seu prosseguimento para apreciação do projeto pelo Soberano plenário.

Mariápolis, 06 de março de 2024.

  
\_\_\_\_\_  
**Cleber Juliano de Oliveria**  
Presidente

